



Número: **0600516-20.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600224-75.2020.6.16.0019**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência nº 0600516-20.2020.6.16.0000, impetrado Por Marcos Antonio de Moraes em face do ato coator do Juiz da 019ª Zona Eleitoral de Tomazina/PR, que, nos termos do artigo 36, "caput", da Resolução 23.609/2019, ficou o candidato intimado a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, acerca da intenção em continuar a utilizar a expressar "Da Saúde" no nome de urna, uma vez que, segundo o disposto no artigo 25, parágrafo único, da citada Resolução "não é permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, nos autos de RCAND nº 0600224-75.2020.6.16.0019, referente ao pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Jaboti, Comarca de Tomazina -PR, pelo Republicanos.(Requer: o conhecimento do presente remédio e o deferimento liminar da tutela de urgência pleiteada, para que o Impetrante possa usar o nome de urna "Marcos da Saúde", e ao final o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso remédio constitucional para conceder o direito líquido e certo do Impetrante).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANTONIO DE MORAES (IMPETRANTE)	ALEXSANDRO NASSIF (ADVOGADO)
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14511 966	27/10/2020 21:01	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600516-20.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO NASSIF - PR70842

IMPETRADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE TOMAZINA PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCOS ANTONIO DE MORAES em face da decisão do Juízo da 19ª Zona Eleitoral - Tomazina, que impediu o candidato/impetrante de utilizar o nome de urna “Marcos da Saúde” no pleito eleitoral de 2020, à luz do art. 25, parágrafo único da Res.-TSE 23.609/2019 (id. 19567444).

Na origem, o impetrante, candidato ao cargo de vereador pelo REPUBLICANOS no Município de Jaboti alega, em síntese (id. 12429066), que, no RRC, seu nome de urna consta como “Marcos da Saúde”, todavia, em despacho interlocutório exarado nos autos 0600224-75.2020.6.16.0019, proferido pela autoridade coatora, constou que o termo *“Da Saúde” não é permitido, pois trata-se de sigla pertencente a órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta”*(id. 19567444).

Sustenta o impetrante que, se a decisão de primeiro grau for mantida, o recorrente *“terá sérios prejuízos, tendo que refazer todo o material de campanha, sob pena de ter seu registro indeferido e dificulta o próprio eleitor, pois todos lhe conhecem como Reginaldo da Saúde”*. Afirma, ainda, que o termo “Da Saúde” não remete a nenhum órgão público, consoante norma do art. 25, parágrafo único da Res.-TSE nº 23.609/2019. Ao final, requereu a concessão da liminar, *“inaudita altera parte”*, com o escopo de poder utilizar o nome de urna “Marcos da Saúde”, bem como *“preservar seus direitos de paridade de armas”*, haja vista está fazendo propaganda eleitoral com o nome de urna em comento, o qual é notório não atenta a legislação. Asseverou que na medida liminar está presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Foi deferida a medida liminar pleiteada no *mandamus*, a fim de permitir a utilização do nome de urna “Marcos da Saúde” pelo impetrante, entendendo-se restar *“patente a probabilidade do direito alegado, na medida em que o nome de urna escolhido pelo impetrante não possui relação direta com órgão da administração pública. Da mesma sorte, o perigo de dano é flagrante, uma vez que a não concessão da liminar a menos de 30 (trinta)*



dias da campanha eleitoral causaria graves prejuízos ao impetrante que teria que alterar o nome de urna pelo qual é conhecido no Município”(id. 12504316).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada para, *“ratificando a decisão liminar de id. 12504316, permitir o uso do nome de urna “Marcos da Saúde” pela parte impetrante”(id. 13930066).*

2. O presente *mandamus* ataca decisão interlocatória proferida pelo 19^a Zona Eleitoral - Tomazina, que impediu o candidato de utilizar o nome de urna “Marcos da Saúde” no pleito eleitoral de 2020, à luz do art. 25, parágrafo único da Res.-TSE 23.609/2019 (id. 19567444).

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600224-75.2020.6.16.0019, publicada no mural eletrônico em 26/10/2020, ajuizada na origem, como bem se observa:

Trata-se de pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO DE MORAES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10555, pelo(a) REPUBLICANOS (10 - REPUBLICANOS), no Município de(o) JABOTI. Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCOS ANTONIO DE MORAES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10555, com a seguinte opção de nome: MARCOS DA SAÚDE, tendo em vista a concessão de liminar em Mandado de Segurança.

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o mandado de segurança que foi impetrado contra decisão de natureza provisória.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, determinando seu arquivamento.

4. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

